

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1078/2019

Dispõe sobre a destinação dos bens apreendidos pelas autoridades policiais.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 240 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.240.....
.....

§ 3º Quaisquer bens, coisas ou objetos, apreendidos por suspeita de serem instrumentos ou produtos de crime, poderão ser utilizados imediatamente pelas forças públicas de segurança em suas atividades, mediante prévia decisão fundamentada da autoridade policial com atribuição, salvo manifestação judicial em contrário ou na hipótese do bem apreendido ser objeto de penhora ou garantia de obrigações assumidas, hipótese na qual deverão ser notificados os respectivos credores, para que se manifestem em 15 (quinze) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

Não pode um credor ter domínio sobre o uso que foi realizado sobre o bem financiado.

Se um veículo for utilizado em uma atividade criminosa, não pode o credor perder a sua garantia vez que não concorreu com o uso indevido do bem.

Caso não seja feita tal ressalva, o custo para todos os consumidores tende a aumentar pois haverá uma nova hipótese de fragilidade para a recuperação do bem financiando.

Por esse motivo, entendemos ser razoável excluir os bens penhorados ou dados em garantia de obrigações assumidas anteriormente à medida de apreensão.

Esse é o propósito da presente emenda para análise do relator e demais pares.

Sala das sessões, de maio de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos-MG

